



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O  
ASPECTO DA LEI 9.605/98

SOUSA - PB  
2004

EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O  
ASPECTO DA LEI 9.605/98

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Anrafel de Medeiros Lustosa.

SOUSA - PB  
2004

EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA  
SOB O ASPECTO DA LEI 9.605/98

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Anrafel de Medeiros Lustosa

---

Prof (a). \_\_\_\_\_

---

Prof (a). \_\_\_\_\_

Sousa - PB  
Dezembro/2004

À minha família e amigos (as), por todo  
esforço e ajuda prestados em todas fases de  
minha vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus criador, que nos possibilitou o bem maior que temos, a vida.

Aos meus pais, Antônio Pereira da Cunha Callou e Maria do Socorro Azevedo da Silva Callou, a meus irmãos, Caio Ciro A. Callou e Maira Judith A. Callou, pelo afeto e pelo apoio às minhas escolhas. Também às minhas avós, tios e primos que em muito contribuíram para a minha formação moral e intelectual, incentivando sempre positivamente, para a minha a minha formação profissional.

Ao professor Anrafel de Medeiros Lustosa e a professora Aurélia Carla Queiroga da Silva, sempre atentos e compreensivos. Principais colaboradores para a realização deste projeto.

Aos meus colegas pelo apoio na vida acadêmica.

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim”.

Chico Xavier

## RESUMO

A presente investigação científica tem o escopo de abordar um assunto de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, e versa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o aspecto da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. Em um primeiro momento, o tema em análise será abordado em seu aspecto histórico evolutivo, mostrando como as legislações anteriores e os respectivos doutrinadores da época tratavam o assunto e como a Constituição de 1988 trouxe a matéria em seu bojo. Realiza-se um criterioso estudo com base em referências bibliográficas, consultando diversos autores, dos mais renomados, da doutrina competente, revistas especializadas, além de artigos extraídos da internet. Percebe-se que, muitos dos nossos doutrinadores, não aceitavam a responsabilização da pessoa jurídica por inúmeros motivos, mas após a publicação da Constituição Federal brasileira e da lei de proteção ao meio ambiente (Lei 9.605/98), modificaram o seu modo de pensar. Ressalta-se no desenvolver da relatada tese uma breve análise sobre a teoria da realidade e da ficção, que revelam a natureza do ente coletivo. Em seguida, trataremos da evolução deste instituto nos ordenamentos de outros países, as influências decorrentes desta em nossa legislação, quais destes encontram aceitabilidade do instituto em sua legislação e os que reprovam a responsabilidade da pessoa jurídica. Assim pode constatar-se a importância da previsão legal sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara ambiental como forma de resguardar a fauna e flora, enquanto bens jurídicos constitucionalmente tutelados no Brasil.

**Palavras-chave: Responsabilidade, Penal, Pessoa Jurídica, Lei 9.605, Constituição.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	12
CAPÍTULO 2 - DIREITO COMPARADO.....	16
2.1 Alemanha.....	16
2.2 França.....	17
2.3 Holanda.....	18
2.4 Portugal.....	18
2.5 Inglaterra.....	19
2.6 Estados Unidos.....	20
2.7 Canadá .....	21
2.8 América Latina.....	21
CAPÍTULO 3 - PESSOA JURÍDICA, ENTE FICTO OU REAL? .....	23
3.1 Teoria da Ficção .....	23
3.2 Teoria da Realidade ou da Personalidade Real.....	24
CAPÍTULO 4 - A DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA.....	25
4.1 A Conduta.....	25
4.2 A Ação .....	26



4.3 A Culpabilidade.....	26
4.4 Capacidade para Pena.....	27
4.5 Outros Problemas de Ordem Doutrinária.....	27
CAPÍTULO 5 - A PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO DO CRIME.....	29
5.1 Preceitos Constitucionais.....	30
5.2 A Lei Ambiental nº 9.605/98 .....	32
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
ANEXOS.....	43

## INTRODUÇÃO

A pesquisa científica ora apresentada tem como escopo, trazer um assunto extremamente atual e importante para o direito positivo brasileiro. Trata-se da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, com âmbito na Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Proteção Ambiental).

Como veremos mais adiante, a Constituição Federal de 1988 inovou em relação às Cartas anteriores que não previam a hipótese de se ter tal instituto em seu corpo, todavia este novo instituto que previa a Constituição, só poderia ser, concretamente aplicado, com o advento de uma lei específica que regulasse as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

Abordaremos que, com a publicação da Lei 9.605/98, a lei que pune os crimes praticados contra o meio ambiente, foi atribuída à pessoa jurídica a responsabilização por crimes praticados contra aquele e disciplinadas as penas aplicáveis àqueles entes, na referida legislação infraconstitucional.

No primeiro capítulo desta obra, faremos uma breve retrospectiva histórica, analisando a presença da legislação sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Brasil e em outras nações, observando como se mostram essas legislações e as principais influências sobre a legislação nacional.

No segundo capítulo, faremos um breve comparativo entre o assunto abordado na doutrina dominante brasileira com o que se tem em relação à matéria em outros países, tendo como objetivo principal mostrar o que é aplicado ao objeto

no restante do mundo. Neste capítulo veremos que existem, dentre os países pesquisados, três sistemas de imputação de responsabilidade da pessoa jurídica; o primeiro que admite plenamente a aplicação de tal instituto; o segundo que refutam tal possibilidade; e o terceiro que têm uma posição intermediária, impondo sanções penais administrativas aos entes coletivos.

No terceiro capítulo, faremos um comparativo entre os argumentos, contrários e a favor, utilizados pelas principais correntes que fundamentam a responsabilidade penal das corporações, qual sejam: a teoria da Ficção, idealizada por Savigny, e a teoria Organicista, da Realidade ou, ainda, da personalidade real, idealizada por OTTO GIERKE.

No quarto capítulo faremos uma abordagem sobre a dogmática utilizada no sistema penalístico brasileiro, onde veremos quais os principais argumentos da doutrina clássica que esteiam pela impossibilidade do instituto ora apresentado nesta obra.

No capítulo final, faremos uma abordagem minuciosa sobre o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, colocando sob enfoque da discussão, os ditames da Constituição Federal do Brasil e a Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei n 9.605/98), além das posições dos doutrinadores dominantes da época em face desses novos institutos.

Depois de expostas essas considerações, poderemos ver que o objeto de estudo é bastante complexo e instigante. Veremos também que depois da revolução industrial e, conseqüentemente, do liberalismo econômico, as corporações tomaram imponentes proporções, formando verdadeiras barreiras para a aplicação do direito, que a Constituição de 1988 encontrou sérios obstáculos à introdução do instituto que, como previam os doutrinadores, só

podiam ser, efetivamente aplicados, com a promoção de uma lei infraconstitucional que regulasse o assunto e, conseqüentemente, suas penas.

O homem já não pode resumir todo o mundo jurídico e, diante da evolução de pensamento dos doutrinadores e legisladores da atualidade, notamos que a importância dada ao assunto é cada vez maior, diante da necessidade de enfrentar o problema fundado nas sólidas bases da Ciência Criminal.

## CAPÍTULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Nosso ordenamento jurídico, por estar diretamente vinculado ao sistema jurídico Europeu-Continental, sempre se mostrou tendente à responsabilização penal dos entes individuais, deixando sem previsão ou excluída, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A ordem jurídica brasileira quer no campo doutrinário, quer no legislativo, vislumbrava o homem como único ente capaz de imputação penal, o que não implica em dizer que a proposta de imputação corporativa não tenha sido oferecida como uma problemática que deveria ser debatida pelos legisladores brasileiros com o escopo de penalizar os referidos entes.

Como havia de ser, a Constituição Imperial de 1824, adotava a responsabilidade penal da pessoa física individual como regra, contudo, o art. 179, XX não afastava expressamente o dispositivo da responsabilização da Pessoa Jurídica pois, vedava apenas, que a pena ultrapasse a pessoa do condenado. De fato não podia ser considerado um óbice ao princípio *societas delinquere*.

Como não era expressamente vedado Constitucionalmente, o Código Criminal do Império de 1831 trouxe, em seu Art. 80, a possibilidade de se responsabilizar os entes morais.

O Art. 103 do Código Penal de 1890 trouxe em seu Caput que se o crime fosse cometido por corporação, esta seria dissolvida. Caso os membros destas se reunissem novamente debaixo da mesma ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime seriam penalizados com um a seis anos, para os

chefes e, com seis meses a um ano, os demais membros. Contudo, apesar de fazer expressa menção acerca da Pessoa Jurídica como sujeito ativo do crime, o artigo ora citado foi tido como dotado de erro de composição e contrário à redação da época.

Em meados de 1929, no segundo Congresso realizado em Bucareste pela Associação Internacional de Direito Penal, deu-se evidência à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, apesar de sua conclusão, que não admitiu a responsabilidade desta.

A consolidação das leis penais de Vicente Piragibe, em 1932, trazia a responsabilidade penal como sendo exclusivamente pessoal, contudo no art. 103 do mesmo diploma, fazia expressa referência à responsabilidade da pessoa jurídica.

Contrariamente ao segundo Congresso realizado em 1929 na cidade de Bucareste, o VI Congresso Internacional de Direito Penal realizado em Roma no ano de 1953, se ateve à criminalidade econômica e apresentou como um de seus preceitos que "a repressão a estas infrações requer uma certa extensão da noção de autor e das formas de participação, bem como a faculdade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas".

Já no VII Congresso ocorrido em 1957 na cidade de Atenas, situou que cada país deveria fixar a responsabilidade da Pessoa Jurídica de acordo com suas vontades. Neste ano ficou antecipado que a penas cominadas aos entes morais deveriam ser apenas a de multa.

Hamburgo foi sede do XII encontro do Congresso Internacional de Direito Penal. RIBEIRO (1998), em artigo científico, enfatiza o conhecimento de que:

Sendo os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito ao meio ambiente através de ameaça das sanções civis e administrativas.

Como visto estabeleceu-se uma responsabilidade penal subsidiária em face das penas civis e administrativas.

O Brasil foi o palco da realização do XV Congresso Internacional de Direito Penal onde, na cidade do Rio de Janeiro, a comunidade jurídica internacional aprovou, com grande maioria de votos, algumas recomendações pertinentes aos delitos cometidos contra o meio ambiente, aproximando ainda mais as discussões a respeito da responsabilidade desta.

A exemplo das medidas tomadas pelo XV congresso, citamos que: a responsabilidade pode ser acometida contra ao ente particular ou público; que os sistemas penais dos países devem prever sanções penais e outras medidas adaptadas a essas entidades; as sanções penais contras as pessoas jurídicas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades que estejam envolvidos nos delitos contra o meio ambiente; a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, mesmo que se exija a responsabilidade pessoal por infrações delituosas, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.

Este é o progresso histórico da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Após esse período o legislador brasileiro consagrou como regra geral a responsabilização do ente individual em detrimento de uma possível imputação penal da pessoa jurídica (responsabilização subsidiária).

Assim, depois de um longo período de esquecimento, à sombra de uma responsabilidade subsidiária é que em 1988 com o advento da Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, com a Legislação de Proteção ao Meio Ambiente de 1998 que o polêmico tema voltou à baila do legislador brasileiro trazendo, como sempre, inúmeras e acalentadas discussões de ordem doutrinária acerca do assunto.



## CAPÍTULO 2 DIREITO COMPARADO

Veremos a seguir o posicionamento de diversos países que conseguiram introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus ordenamentos jurídicos. Abordaremos também as dificuldades e soluções encontradas nas referidas legislações para introdução do instituto nas suas legislações.

### 2.1 Alemanha

Na Alemanha é adotado o Direito Administrativo Penal da Pessoa Jurídica, mais conhecida como convenção à ordem. Nas palavras do professor Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro (1998) em seu artigo:

Na Alemanha vigora o princípio *societas delinquere non potest* desde a derrogação da legislação econômica estabelecida pelas potências de ocupação pós a II guerra mundial, que permitia a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com a queda da legislação econômica surgiu um novo meio de punir a pessoa jurídica, hoje essas punições são realizadas através de multas administrativas que, como visto anteriormente, revelam o sentimento de excluir da órbita penal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A convenção à ordem

não exige culpa, basta que o comportamento seja antijurídico para que se imponha a pena efetiva. No processo administrativo é adotado o princípio da oportunidade e não o da legalidade.

Na Alemanha são aplicadas penas administrativas de multa em desfavor da pessoa jurídica ou associação de pessoas que tenham lesado a Legislação Empresarial. É também previsto a retenção do superávit que a empresa venha a auferir com a violação dos preceitos legais sobre a delinquência econômica.

## 2.2 França

A França inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em 1994 com a entrada em vigor do vigente Código Penal.

No antigo código penal francês não existia nenhuma disposição ou princípio que vedasse ou permitisse a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Advindo deste fato, a legislação poderia dispor livremente da matéria, o que acabou por acontecer. A principal legislação a respeito foram as que tratam dos delitos econômicos.

O código francês de 1994 adota a responsabilidade penal da pessoa jurídica por seus atos ou de seus representantes. Então a pessoa jurídica responde por responsabilidade penal presumida onde se transporta para ela o nexo da responsabilidade penal pessoal da qual é resultante dos seus dirigentes.

### 2.3 Holanda

A Holanda admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O código penal holandês reza que, tanto as pessoas físicas como jurídicas podem cometer fatos puníveis conforme o art. 51.

A jurisprudência holandesa teve um papel importante para a aceitação do instituto quando determinou a teoria da autoria funcional. A suprema corte holandesa vem decidindo que as condutas são ações ou omissões realizadas pela própria empresa.

### 2.4 Portugal

O código penal português adotava a responsabilidade individual, como aponta o art. 11, contudo na parte final do mesmo instituto empregou a seguinte expressão, "salvo disposição em contrário" que permitiu que o legislador dispusesse em norma infraconstitucional a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Foram promulgados três decretos que cominaram penas para a pessoa jurídicas, são eles: o Decreto-Lei 630/76 que incrimina determinados atos em operações cambiais, o Decreto-Lei 187/83 que aplica multas para os crimes de contrabando ou descaminho.

O Decreto-Lei 28/84 estabeleceu três penas principais e onze acessórias destinadas à pessoa jurídica. O referido Decreto-Lei só afastava a responsabilidade da empresa se o ilícito tiver sido provocado por pessoa física no seu próprio interesse desde que seja provado que não haja qualquer benefício ao ente coletivo.

As principais penas no relatado instituto (Arts. 7º e 8º) é a admoestação, multa e dissolução, as penas acessórias são as perdas de bens, interdição temporária de exercer certas atividades ou profissões, privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos, privação de direitos a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos, privação do direito de abastecimento através de órgão da Administração Pública ou de entidades do setor público, encerramento definitivo do estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

## 2.5 Inglaterra

Diante do crescente número de delitos cometidos por intermédio das grandes empresas, a Inglaterra sentiu uma grande necessidade de se reconhecer e admitir a responsabilidade penal dos entes coletivos. Uma das principais mudanças ocorridas para que se introduzissem este instituto, foi a superação da exigência da presença pessoal do acusado em juízo pelo *Summary Jurisdiction Act of 1879*.

A vontade do legislador inglês era tão intensa em se responsabilizar a pessoa jurídica que em 1948, com o advento da *Criminal Justice Act* ficou estabelecido que as penas privativas de liberdade podiam se converter em pecuniárias para que estas alcançassem as corporações.

As penas previstas neste ordenamento são: dissolução, multa, limitação de atividades e apreensão.

## 2.6 Estados Unidos

Nos Estados Unidos encontramos uma responsabilidade penal das corporações consolidado, sendo a regra, contudo diante do sistema federado não é unânime em todos os Estados.

A legislação dos Estados Unidos estabelece que a ofensa seja praticada, solicitada ou tolerada pelo ente da diretoria ou considerado seu alto gerente. É possível que a empresa seja responsável por ato culposo de empregado no exercício de suas funções, mesmo que não tenha obtido proveito do delito. A corporação também será responsável quando o ato criminoso for cometido por executivo de nível médio da corporação.

## 2.7 Canadá

O Canadá, a exemplo dos Estados Unidos, admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É admitida a responsabilidade sem culpa pelo ordenamento do referido país.

A responsabilidade pode se dar pelo fato de outrem ou por ela mesmo. Neste caso exige-se que as pessoas cometam o crime com vontade criminosa, funcionando como agente da pessoa moral ou, ainda, quando essa pessoa possua posição hierárquica superior na corporação.

## 2.8 América Latina

Com relação à matéria no âmbito da América Latina, podemos dizer que a responsabilidade penal da pessoa jurídica já é adotada pelo México e por Cuba e, como vimos anteriormente, pela República Federativa do Brasil, que elevou o princípio *societas delinquere potest* a âmbito constitucional.

A Pessoa Jurídica pode ser responsabilizada penalmente pelos crimes que cometeu, excluindo aqueles que por sua natureza são totalmente impossíveis de se cometer por conduta que não seja a humana como, o homicídio, adultério, bigamia e o estupro, por exemplo. A responsabilidade do ente coletivo é possível

aos delitos em que se viole a economia, meio ambiente, saúde pública, segurança, higiene e trabalho.

Com base nos ensinamentos do professor Shecaira, existem três sistemas para a responsabilização das corporações. Primeiro os que refutam tal possibilidade como na maioria dos países da Europa continental. Segundo, os países que têm posicionamento intermediário, como a Alemanha, em que as sanções são impostas pelo direito Penal Administrativo ou Convenção à Ordem. Terceiro, os países que reconhecem plenamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica a exemplo dos países que seguem o common law a exemplo dos Estados Unidos e, atualmente que recebem a adesão dos países civil law.

Desta forma, vimos que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no mundo que é ela adotada de forma tradicional na Inglaterra, Irlanda, Estados Unidos, Austrália. Nestes países as corporações são responsabilizadas de forma tradicional, sendo certo que na Inglaterra e nos Estados Unidos a pessoa jurídica é sujeito ativo de crimes desde o século passado.

## CAPÍTULO 3 PESSOA JURÍDICA, ENTE FICTO OU REAL?

Antes de adentrarmos ao inteiro teor do assunto, mister se faz uma breve análise sobre duas correntes doutrinárias que divergem quanto a possibilidade de termos ou não a responsabilização penal das corporações.

### 3.1 Teoria da Ficção

Idealizada por SAVIGNY, essa corrente doutrinária trazia em seu seio que as pessoas jurídicas tinha existência fictícia, irreal ou de pura abstração. Então, para os seguidores desta, a pessoa jurídica não podia delinquir, por lhes faltarem elementos essenciais ao direito penal como: a vontade de agir, e ação. Esta é a corrente tradicional do nosso ordenamento penal.

Na realidade, as decisões da pessoa jurídica são tomadas pelos seus membros, seus diretores, administradores, etc. Desta maneira, os delitos a ela imputados não são decorrência da atividade da pessoa jurídica propriamente dita, mas de seus membros, pouco importando se o interesse da pessoa jurídica tenha ou não servido de motivo para o fim do delito. Diante do exposto, podemos ver cristalinamente, que a corrente, em tela, segue o brocardo romano *societas delinquere non potest* (a sociedade não pode delinquir).



“Não bastasse isso, mesmo que pudessem realizar fatos típicos, não haveria como dizer que as empresas seriam responsáveis por seus atos ou passíveis de censura ou culpabilidade”(CAPEZ, 2002, p. 131).

### 3.2 Teoria da Realidade ou da Personalidade Real

Teve como precursor OTTO GIERKE. Esta corrente, oposta à Teoria da Ficção, como vimos no tópico acima. Esta corrente reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica pois a pessoa jurídica não é um mero ser artificial criado pelo Estado, mas sim, um ente real, independente dos indivíduos que a compõem.

Esses doutrinadores sustentam que a pessoa coletiva possui uma personalidade real e diante deste fato possui vontade própria, com capacidade de ação e conseqüentemente de praticar os ilícitos penais. A responsabilidade então é pessoal, identificando-se com a pessoa natural.

A Constituição Federal ao estabelecer que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas” (CF. Art. 225, § 3º), filiou-se à corrente mencionada, visto que abriu precedente para que a legislação infraconstitucional pudesse dispor sobre a matéria, cominando as sanções cabíveis às Pessoas Jurídicas.

## CAPÍTULO 4 A DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA

Os doutrinadores que seguem a primeira corrente, entre eles Celso Delmanto, encontram sustentáculo às suas teses nos conceitos penalísticos da atual dogmática penal brasileira pois, para eles, à pessoa jurídica faltam elementos do fato típico, entre eles a Conduta e a Culpabilidade. A conduta sempre deve estar ligada a um comportamento humano e a culpabilidade a uma reprovação ética e moral que seriam impossíveis de se conciliar às Pessoas Jurídicas as quais não poderiam ser parte passiva nas penas criminais.

### 4.1 A Conduta

A conduta está sempre vinculada a um comportamento humano, é o poder de decisão pessoal, é a atividade destinada a um fim, qual seja lícito ou não. Veremos agora o conceito de conduta trazido por Capez (2002, p. 102):

A conduta é uma ação ou omissão **humana**, consciente e voluntária dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente transforma uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos.

As normas do Direito Penal materializam-se por um conjunto de normas que proíbem ou permitem ao ser humano fazer ou não fazer algo. Certo em se

afirmar que a conduta seja o alicerce no fato típico pois, *nulum crimen sine conducta*.

#### 4.2 A Ação

Falta-lhes capacidade de ação, pois somente a ação finalista pode e deve ser valorada pelo direito, e apenas o homem é capaz de exercer tal atividade dirigida pela vontade para a consecução de um fim. Consciência e vontade são inerentes ao ser humano. Com isso, a vontade eleva-se à condição de espinha dorsal da ação, como bem assevera Juarez Tavares. É este um ponto da doutrina brasileira que impõe um dos principais entraves à responsabilização da pessoa jurídica.

#### 4.3 A Culpabilidade

Ainda com fulcro nos ensinamentos de Fernando Capez (2002, p. 265):

A culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Então, a culpabilidade consiste em uma conduta em que estão agregados os sentimentos de desvalor e juízo de censurabilidade que são inerentes ao ser humano.

#### 4.4 Capacidade para Pena

Não tem capacidade para a pena, pois seria inconcebível a incriminação da Pessoa Jurídica, tendo em vista o princípio da personalidade da pena deve recair somente sobre o autor e não sobre todos os seus membros. Em um outro ponto de vista, tem a pena, o intuito de intimidar, reeducar, retribuir o mal feito. Diante disto fica impossível imaginar que essa ameaça psicológica de imposição de um mal possa ser sofrida pela pessoa jurídica.

#### 4.5 Outros Problemas de Ordem Doutrinária

O dolo na definição do artigo 18 do Código Penal afirma que é doloso, o crime, quando **o agente** quis o resultado.

Na fase da individualização da pena, o julgador deve formar a sua motivação para acolher a maior ou menor proporção da culpa em elementos que refletem da conduta humana com o fim de reprovar e prevenir o crime. Com isso,

ele vai aplicar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ou a substituição desta espécie por outra.

Até agora neste capítulo, foram trazidos os problemas que envolvem o ordenamento penal vigente. Este ordenamento traz preceitos que se fundam na escola clássica e, como veremos, não abarcam as novas formas de praticar ilícitos, advindas do fortalecimento empresarial e tecnológico, e do liberalismo econômico.

Com o intuito de esclarecer a presente tese e em contrapartida ao visto neste capítulo, trazemos, em anexo (fls. 42/44), os ensinamentos pioneiros do mestre Sergio Salomão Shecaira (apud Capez, 2002, p. 132-136), que elenca as três argumentações mais incisivas em desfavor da responsabilização da pessoa jurídica, trazidas por diversos doutrinadores, e a sua defesa contra as relatadas arguições.

Finalizando este tópico, e como foi visto no capítulo anterior, para os realistas, esses problemas não existem, pois a pessoa jurídica é uma realidade com vontade e capacidade de deliberação, devendo, com isso, ser reconhecida sua capacidade criminal.

## CAPÍTULO 5 A PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO DO CRIME

Começa a surgir um grande número de doutrinadores brasileiros no sentido de amparar a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. Dentre alguns dos doutrinadores que modificaram seu posicionamento, podemos citar o professor Damásio Evangelista de Jesus que, antes da publicação da Lei 9605/98 possuía um posicionamento antagônico ao que possui atualmente.

Faremos uma breve comparação entre a mesma obra do referido autor, nas edições dos anos de 1997 e de 1999, com o escopo de ilustrarmos a presente tese. Em 1997 a sua doutrina referia-se à impossibilidade de se conceber penas às pessoas jurídicas, senão vejamos (Jesus, 1997, p.166):

Aceita-se a teoria da ficção, afastando-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: *societas delinquere non potest*.

Fora do homem, não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer. E, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao ente representado. **E isso é absurdo.**

Como dizer que a pessoa jurídica agiu dolosamente?

E o instituto da pena? Como aplicar-se a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica? É concebível aplicar-se a um estabelecimento comercial a pena de, p. ex., três meses de detenção?

Quanto mais se desenvolve o Direito Penal da culpa, mais se mostra insustentável a tese da capacidade penal das pessoas jurídicas, que não podem praticar ações nem sofrer atribuições de culpa ou imposição de penas.

Com a publicação da norma infra-constitucional de 1998, nas palavras do mestre (Jesus, 1999, p.168):

Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e procura melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje **reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica** como mais uma nova forma reprimir a criminalidade.

Diante dos argumentos do próprio autor, é inegável que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um instituto notório em nosso ordenamento pátrio.

### 5.1 Preceitos Constitucionais

A Carta Magna de 1988, deu tamanha importância ao meio ambiente nacional que legislou em um capítulo inteiro inerente à matéria, Da ordem Social, Capítulo VI, como uma forma de se ter um meio ambiente equilibrado.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe um dispositivo que, ao que parece, filiou-se à teoria dos realistas, senão vejamos:

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ainda, com arrimo na Constituição Federal do Brasil, no Art. 173, § 5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Seguindo estas orientações, a nova Carta instituiu essa possibilidade, prevendo que a lei estabeleça a responsabilidade da pessoa jurídica, sem prejuízo daquela dos dirigentes, para sujeitá-la às punições compatíveis com sua natureza.

Pelo que podemos ver até o momento é que os obstáculos à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica são de ordem meramente doutrinárias, fundadas em princípios da escola clássica que não prevêm as novas condutas relativas ao desenvolvimento industrial, da sociedade e do crime. Contudo, como Mirabete (2003, p. 123) sabiamente afirma em suas palavras:

Apesar das dificuldades de ordem doutrinária, porém, a necessidade crescente de definir a colaboração de diretores ou sócios na prática de ilícitos penais tem levado o Direito Penal moderno a caminhar no sentido de responsabilizar-se a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime. Seguindo essa orientação, a nova Carta instituiu essa possibilidade, prevendo que a lei estabeleça a responsabilidade da pessoa jurídica, sem prejuízo daquelas dos seus dirigentes, para sujeitá-la às punições compatíveis com sua natureza.

Como sabemos as normas de Direito Constitucional são normas de caráter geral, superiores, que devem ser respeitadas pelas normas de natureza infraconstitucional. Como vimos acima, a Constituição Federal estabeleceu que as Pessoas Jurídicas devem ser responsabilizadas penalmente, mister se faz, então, que as normas do Direito brasileiro acompanhem tal posicionamento constitucional.

Diversos constitucionalistas, dos mais renomados como, José Afonso da Silva, Celso Ribeiro de Bastos, Ives Gandra Martins, Pinto Ferreira, entre outros, reconhecem que a Carta de 1988 claramente instituiu a responsabilidade penal das corporações, rompendo visivelmente com um dos princípios que vigorava em nosso ordenamento jurídico, o "*societas delinquere non potest*". O intuito do legislador em impor a responsabilidade das sociedades é evidente,



pois o texto da carta anterior só previa a responsabilidade das pessoas físicas. Ora, se o legislador constitucional introduziu um preceito, antes inexistente, no bojo da nossa Carta Magna é porque tinha o interesse de ver o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no âmbito do direito objetivo brasileiro.

## 5.2 A Lei Ambiental nº 9.605/98

Antes de promulgada a lei 9.605/98, era complexa uma rápida consulta à legislação atinente ao meio ambiente. Os crimes praticados contra o meio ambiente eram, geralmente incriminados pelo Código Penal (Exs: crime de dano, art. 163 e o de incêndio em mata, art. 250, §1º, II, h.), além da inúmera quantidade de legislação a respeito (Exs: Lei 7.803/89, 5.197/67, etc.). Diante destes fatos, era clara a necessidade de se ter uma legislação codificada, simples e de fácil consulta, aos delitos de cunho ambiental.

Nas palavras do mestre Celso Ribeiro de Bastos (1990, p.104), “é obvio que o preceito constitucional não é auto-executável. Depende, sem dúvida, de uma lei que a integre, inclusive para a satisfação do princípio da legalidade”. Em 12 de fevereiro 1998 surge, por fim, essa norma infraconstitucional que regulava a responsabilidade pena da pessoa jurídica. Ela esclarece claramente no corpo de seu artigo 3º a responsabilidade da Pessoa Jurídica e que mister se faz transcrevermos:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos que a infração seja cometida por seu representante legal ou

contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

É inegável que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi estabelecida em nosso ordenamento pátrio com a promulgação da referida Lei que defende o meio ambiente das atividades lesivas praticadas contra este.

Em decorrência do Parágrafo Único ora mencionado, e do artigo 173, §5º da Constituição Federal, ficou evidenciada a possibilidade de termos a responsabilidade penal de pessoa física independentemente da responsabilidade da pessoa jurídica.

Como vimos, no que tange à responsabilidade da pessoa física, não existe maiores entraves à aplicação da pena, o que não ocorre em relação à pessoa jurídica, como referido em capítulos anteriores. O princípio da Dupla Imputação, ora estabelecido pelo mencionado parágrafo único, alude que a responsabilidade deve ser estabelecida tanto às pessoas jurídicas como às pessoas físicas por ela responsáveis, com base nas suas culpas.

Sirvinskas (1998, p. 22), em sua obra sobre a tutela penal do meio ambiente, ressaltou que: “Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação penal da entidade”. Ou seja, o agente, pessoa física, que cometer o delito tipificado na Lei 9.605/98, no interesse da pessoa jurídica, responderá pelo delito, separada, da atuação da pessoa jurídica, que terá sua responsabilidade cominada.

Voltando o cerne da discussão ao concurso de pessoas temos, a co-autoria e a participação. Cita, o Promotor Luiz Paulo Sirvinskas (1998, p. 27) que:

O legislador adotou o princípio da co-autoria necessária entre a pessoa física e jurídica. Assim o crime ambiental poderá ser praticado por uma ou mais pessoas em concurso. Se praticado por uma única pessoa, o crime é chamado de monossujeito ; se várias pessoas concorrerem para a consumação do crime, denomina-se plurissujeito.

Temos que o artigo 2º da lei 9.605/98 estabeleceu a co-autoria necessária. "Conclui-se que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, são responsáveis direta ou indiretamente pela pessoa jurídica, todas essas pessoas poderão responder pelo delito ambiental" (SIRVINSKAS, 1998, p. 28).

A lei obriga essas pessoas que, são diretamente ligadas às atividades de decisão da empresa, poderão ser responsabilizadas penalmente pelos atos que cometer em função da pessoa jurídica, independentemente da responsabilidade desta.

Com a Lei 9.605/98 foram impostas medidas que são apropriadas para a imputação da pena às Pessoas Jurídicas, senão vejamos:

Art. 22 - As pena restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
I – Suspensão total ou parcial das atividades;  
II – Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;  
III – Proibição de contratar como Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.  
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.  
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Ainda resguardado na letra da lei 9.605/98, temos:

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Essas são umas, das várias sanções cominadas à Pessoa Jurídica, onde podemos ver claramente a vontade do legislador em abarcar as empresas com as devidas cominações legais com o intuito primoroso de proteger o meio ambiente nacional da prática desmedida de atrocidades.

Parece-nos que os autores seguidores da teoria da ficção esbarram em obstáculos que, de forma alguma sejam intransponíveis. O que se deve ter em mente é que a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 não está trazendo ao seio legislativo somente uma nova concepção de crime, mais uma nova forma de proteção ao meio ambiente nacional que, desde a época da colonização, sofre com a falta de sanções penais que contenham, efetivamente, os efeitos lesivos da atividade exploratória.

Todo ordenamento jurídico que venha a acrescentar uma norma de tão grandiosa importância, não só para o nosso país mais para o restante do mundo, não pode esbarrar em entraves e concepções que em nada prejudicam as conquistas conseguidas ao longo dos séculos por nosso Ordenamento Penal liberal.

Neste sentido vislumbra Fernando Capez (2002, p.137) que:

Ora, se foi vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a Revolução Burguesa de 1789. A sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia. Assim é o finalismo, o funcionalismo e outras teorias do Direito Penal que devem adaptar-se à superior vontade constitucional, e não o contrário.

Há que se mencionar aqui que, sem dúvida, existem crimes que por sua própria natureza não poderão ser praticados por Pessoas Jurídicas, assim como: o estupro, o homicídio, etc. Mas por outro lado existem outros que, por suas características, são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas e, sobretudo, no exclusivo interesse delas. São os crimes praticados mediante fraude, delitos ecológicos e diversas outras figuras culposas.

Não convence o argumento da doutrina tradicional no sentido de que é impossível a aplicação de pena às pessoas jurídicas. Há muitas modalidades de penas, sem ser a privativa de liberdade, que se adaptam à pessoa jurídica, tais como a multa, a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos e as penas alternativas de um modo geral. Outras ainda podem ser criadas. Além do que, sustentam os adeptos dessa corrente (Realista), a legislação brasileira já abriga a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (CAPEZ, 2002, p 123)

Como vimos no segundo capítulo, em diversas legislações do mundo o fenômeno foi percebido. Pouco a pouco, quer em matéria ecológica, quer em econômica, as legislações foram acolhendo hipóteses de responsabilidade penal da pessoa jurídica, direta ou indireta.

Em nosso sistema, já é possível punir penalmente a pessoa jurídica, conforme já sustentamos anteriormente. Os delitos assumiram diferentes formas e modalidades, que não mais se restringem aos clássicos delitos constantes do Código Penal. A doutrina deve adaptar-se a essa nova realidade pois, como vimos

anteriormente, nos ensinamentos do mestre Fernando Capez, as teorias do Direito Penal é que devem adaptar-se à superior vontade constitucional e não o contrário. Descumprido o seu papel social e produzido um dano a interesse da coletividade, visando à necessária defesa do bem agredido, a pessoa jurídica deverá integrar o pólo passivo do processo criminal e, de acordo com as suas características, ser condenada e receber uma pena adaptada às suas condições.

## CONCLUSÃO

Em razão da legislação de proteção ao meio ambiente nº 9.6005/98, o tema sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica voltou a ser o cerne das discussões doutrinárias. Foram muitos os argumentos, em contrário e a favor, que trouxeram um esplendor grandioso ao tema e que o deixa ainda mais atraente aos estudiosos do assunto.

Diante das conseqüências danosas que a explosão demográfica e da tecnologia que facilitam os abalos sofridos pelo nosso meio ambiente que, vale salientar, vêm merecendo atenção desde a época da colonização, trouxeram ao âmbito da legislação nacional uma necessidade ofegante de um meio seguro e eficaz de punir seus infratores.

Com isso, diante da força da poderosa máquina corporativista, que marcha desde o liberalismo econômico, que não segue princípios nem ética em busca de um constante fortalecimento, é que fez o legislador traçar novos rumos à visualização das condutas antijurídicas. Como dissemos, desde a revolução industrial do século XVIII, existe a necessidade de que o fato típico deixasse o patamar da individualidade, o que deixava frágil as reações atinentes ao Estado, para um nível de corporativismo.

Essa visão da doutrina clássica de que o homem é o centro da imputabilidade penal já não satisfaz o sistema opressor do Estado que lida, a cada dia, com novas formas de tecnologias que facilitam as ações que comprometem o

meio ambiente e fragilizam as reações por parte do Órgão Estatal. Essas corporações acabam se tornando um grande escudo, visto que os agentes usam da corporação para a prática de ilícitos, já que se torna difícil a imputação ao verdadeiro culpado.

Um novo tempo se faz, o mundo jurídico não pode se ater aos dogmas pregados pela escola clássica do direito pena que, excluem do nosso ordenamento jurídico, uma norma que traz enormes benefícios ao meio ambiente nacional, sem que se mostre uma causa justa para a sua não aceitação.

É verdade que, não pensamos em nos afastar das conquistas trazidas, com muito esforço, no âmbito penal principalmente pelas teorias da culpa e da personalidade da pena. O que devemos nos ater é que a Lei Ambiental e a Constituição Federal já disciplinam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, cominando lhe penas na medida das suas peculiaridades.

Claro que seria inútil discutirmos a responsabilidade penal de um ente dotado de personalidade jurídica nos crimes, por exemplo, de estupro, adultério e homicídio, mas o pertinente ao estudo é trazer ao seio da responsabilização da empresa, as matérias da lei 9605/98 que cominam como penas, entre outras, a impossibilidade de contratar com o poder público, suspensão das atividades, restritivas de direitos, interdição.

Diante dos argumentos expostos na pesquisa científica é que se prima pela possibilidade de se ter, a responsabilidade penal da pessoa jurídica pois, como visto, a Constituição Federal e a Lei 9.605/98, claramente estabelecem esta probabilidade. Assim, os obstáculos tidos em nossa doutrina são, visivelmente transponíveis. Adotado está o *societas delinquere potest* em nosso ordenamento pátrio.



Enfim, a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é um avanço importante da legislação brasileira, promovendo a proteção à natureza, resguardada pela Constituição e favorecendo sua utilização consciente, evitando a degradação para fomentar um progresso sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol 8. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. Volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Direito Penal na Constituição*. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

DAHER, Marlusse P. *Pessoa jurídica criminosa*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1713>. Acesso em: 13 set. 2004.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Volume 1. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal – Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal – Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1714>>. Acesso em: 07 out. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605/98*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica. Enfoques comparado, doutrinário e legal. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1716>>. Acesso em: 07 out. 2004.

## ANEXOS

**Trecho de Sérgio Salomão Shecaira apud Fernando Capez, 2002, p 132-136**

Também adepto da teoria realista, **SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA** elenca os três argumentos mais contundentes contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica (*Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Revista dos Tribunais, 1999, p. 88-9):

1) *Não há fato típico sem dolo ou culpa*. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.

2) *Não existe culpabilidade de pessoa jurídica*. Ainda que ela pudesse realizar fatos típicos, não teria como ser considerada responsável, já que não é possível exercer sobre ela juízo de culpabilidade, uma vez que não é imputável, não tem potencial consciência da ilicitude, nem tampouco pode-se falar em exigibilidade de conduta diversa.

3) *A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes*. É o caso, por exemplo, dos sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa.

Para esse autor, tais argumentos não se sustentam, porque:

1) *A pessoa jurídica tem vontade própria, distinta da de seus membros*.

"O comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é

uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). O mesmo pode ser feito com as pessoas jurídicas... Sobre o assunto, a doutrina francesa assim se expressa: 'a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais de seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual' " - (*Responsabilidade*, cit., p. 95).

2) *A pessoa jurídica pode ser responsável pelos seus atos, devendo o juízo de culpabilidade ser adaptado às suas características.* Embora não se possa falar em imputabilidade e consciência do injusto, a reprovabilidade da conduta de uma empresa funda-se na exigibilidade de conduta diversa, a qual é perfeitamente possível. Quando, comparando o comportamento de um ente coletivo com aquele que uma outra associação teria no mesmo caso, é possível dizer se o ordenamento jurídico poderia ou não exigir conduta diversa de sua parte. "A doutrina alemã, de certa forma, também começa a admitir essa idéia. TIEDEMANN, por exemplo, observa que 'a tendência mais recente a nível comunitário é a do reconhecimento da culpabilidade da empresa, comparando-a com outras empresas do mesmo tamanho e em situações paralelas. Este pensamento corresponde às doutrinas penais que baseiam o conceito de culpa comparativamente ao cumprimento de deveres por pessoas qualificadas como razoáveis. Em resumo, pode-se dizer que o conceito de culpabilidade em sentido

estrito tem em direito penal um fundamento mais de tipo geral que individual' "*(Responsabilidade cit., p. 93 e 95).*

3) *A pena não ultrapassa a pessoa da empresa, o que tem havido é uma confusão entre a pena e suas conseqüências indiretas sobre terceiros. Os sócios que não tiveram culpa, não estão recebendo pena pela infração cometida pela empresa, mas apenas suportando efeitos que decorrem daquela condenação, do mesmo modo que a família do preso padece maiores dificuldades econômicas enquanto este, arrimo do lar, cumpre a sua pena. "Nenhuma delas deixa de, ao menos indiretamente, atingir terceiros. Quando há uma privação da liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribui no sustento do lar. A própria legislação previdenciária prevê o instituto do auxílio-reclusão para a família do preso. Isso nada mais é do que o reconhecimento cabal e legal de que a pena de recolhimento ao cárcere atinge não só o recluso, mas também, indiretamente, os seus dependentes. Idêntico inconveniente ocorreria se a pena fosse de interdição de direitos (proibição de exercício de cargo, emprego ou atividade pública, mandato eletivo, profissão, atividade ou ofício, conforme o art. 47, I e II, do CP, o mesmo de suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo. Não resta a menor dúvida que um motorista profissional, condenado a essa última punição, teria muita dificuldade para o sustento da família, a qual acabaria por ser indiretamente atingida. O mesmo argumento é válido para a multa. As penas pecuniárias recaem sobre o patrimônio de um casal, ainda que só o marido tenha sido condenado, e não sua esposa" (Responsabilidade, cit., p. 89-90).*